

Article 6

Mise en œuvre

1 — Les activités décrites dans le présent Accord peuvent être réalisées par la voie de consultations sur des programmes et projets spécifiques qui sont s'exécutés d'un commun accord entre les institutions compétentes des deux pays.

Ces programmes et projets fixent des objectifs, des modalités de réalisation et d'autres détails liés aux actions spécifiques entreprises dans le cadre du présent Accord.

2 — Pour la mise en œuvre du présent Accord, chacune des Parties propose un (01) Agent de liaison dans l'organe d'exécution.

3 — Les Agents de liaison établissent des plans d'actions en adéquation avec les termes du présent Accord et préparent les rencontres entre les organes d'exécution.

4 — Les Parties engageront des actions pour mobiliser les fonds disponibles auprès d'Organismes multilatéraux notamment en matière de formation, de promotion et de développement de produits touristiques.

Article 7

Règlement de différends

Tout différend entre les Parties concernant l'interprétation et/ou l'application du présent Accord est réglé à l'amiable, par voie diplomatique.

Article 8

Amendement

Chacune des Parties peut demander par écrit un amendement ou une modification du présent Accord.

Tout amendement convenu entre les Parties fera l'objet d'un avenant et entrera en vigueur dès sa signature.

Article 9

Entrée en vigueur et dénonciation

Chaque Partie notifiera à l'autre, par la voie diplomatique, l'accomplissement des procédures constitutionnelles requises en ce qui la concerne pour l'entrée en vigueur du présent Accord qui prend effet le premier jour du deuxième mois suivant le jour de la réception de la seconde notification.

Il est conclu pour une période de trois (03) ans renouvelable par tacite reconduction pour une période de deux (02) années supplémentaires, sauf dénonciation par l'une des Parties après un préavis de six (06) mois avant la date de son expiration.

La dénonciation du présent Accord n'a aucun effet sur la validité de tout programme ou projet en cours d'exécution.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leur Gouvernement respectif, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 22 juin 2016, en deux (02) exemplaires originaux en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Augusto Santos Silva, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour la République de Côte d'Ivoire:

Abdallah Albert Toikeusse Mabri, Ministre des Affaires Étrangères.

Aviso n.º 39/2017

Por ordem superior se torna público que, em 4 de julho de 2016, Barbados depositou, junto do Secretariado-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção adotado em Paris, em 27 de maio de 2010.

Em cumprimento do seu artigo 28.º, a Convenção entrou em vigor para Barbados em 1 de novembro de 2016.

Portugal é Parte da Convenção conforme revista pelo Protocolo de Revisão, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 178/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2014, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 17 de novembro de 2014, conforme Aviso n.º 4/2015 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 3 de abril de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

ECONOMIA

Portaria n.º 144/2017

de 24 de abril

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural e de eletricidade tem sido objeto de várias medidas legislativas e regulamentares destinadas a concretizar o objetivo da liberalização destes mercados.

Neste quadro, o Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, veio estabelecer que os comercializadores de último recurso deviam continuar a assegurar o fornecimento de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre, até data a definir mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ERSE.

O mesmo mecanismo está consagrado para os fornecimentos de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro.

A data para a manutenção das referidas tarifas transitórias de fornecimento de gás natural foi fixada em 31 de dezembro de 2017 pela Portaria n.º 97/2015, de 30 de março.

Entretanto, a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, determinou o prolongamento do prazo para extinção das tarifas transitórias aplicáveis ao fornecimento de eletricidade aos clientes em baixa tensão normal estendendo o atual prazo de 31 de dezembro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.